

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA-8000 | ISO 14001

Fis: N° 181
Proc: N° 2096/2018

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

002/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, Comissão de Transportes, Comissão de Meio Ambiente e Comissão de Habitação.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2018.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

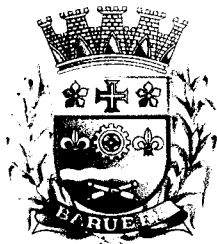
Dispõe sobre:

“ESTABELECE NORMAS E RESTRIÇÕES PARA O USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES AO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI, CONFORME INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº150, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende estabelecer normas e restrições para o uso, ocupação e parcelamento do solo





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. Nº 702
Proc. Nº 2196/2018

PROCURADORIA GERAL

e demais providências complementares ao plano diretor de desenvolvimento urbano e ambiental do município de Barueri.

O Plano Diretor consiste no complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físicos, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local.

Em síntese, trata-se do instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbanas, consoante o disposto no artigo 40 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades).

Referido Plano não é estático, mas dinâmico e evolutivo, por isso, deve ser sucessivamente adaptado às novas exigências do Município e do progresso local, de forma que se adapte às necessidades da população, dentro das mais modernas técnicas de administração dos recursos da Prefeitura. Em vista disso, o Estatuto da Cidade estabelece que a Lei instituidora do Plano Diretor deve ser revista, pelo menos a cada 10 (dez) anos (conforme artigo 40, §3º do Estatuto).

Ademais, encontramos trabalho publicado no sítio eletrônico do Senado Federal, sob o título "Plano Diretor no Estatuto da Cidade: uma forma de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos" ([https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131832/Plano diretor estatuto cidade.pdf?sequence=3](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131832/Plano%20diretor%20estatuto%20cidade.pdf?sequence=3)), do qual extraímos o seguinte excerto:

"O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, veio regular os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, de forma a possibilitar o desenvolvimento de uma política urbana com a aplicação de instrumentos de reforma urbana voltados a promover a inclusão social e territorial nas cidades brasileiras. Um dos mais relevantes instrumentos previstos no Estatuto é o Plano Diretor, previsto com o desiderato de estruturar o planejamento do território municipal como um todo, bem





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 283
Proc: N° 2096/2018

PROCURADORIA GERAL

como fazer valer demais instrumentos que o próprio Estatuto estabelece.

Desse modo, o Plano Diretor no Estatuto da Cidade é um instrumento criado para permitir a participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos, uma vez que para sua efetivação é fundamental que exista, na sua formulação, a participação popular. Em suma, a pesquisa tem o fito de sobressaltar uma importante inovação jurídica, que vem para favorecer uma concreta política de desenvolvimento e expansão urbana, em atenção à função social da cidade e, por conseguinte, à garantia do bem-estar de seus habitantes.” (g.n.)

Portanto, registra-se, o plano diretor constitui instrumento que reclama a participação popular na sua formação, através de audiências públicas, por exemplo, visto que seu objeto é de interesse de toda a coletividade, uma vez que interfere no zoneamento e uso do solo urbanos, em normas de natureza urbanística, entre outras matérias importantes à população. A propósito, não é por outra razão que o Estatuto das Cidades assim prevê:

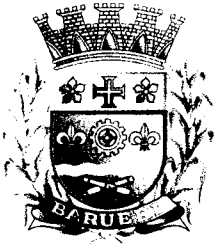
“Art. 40. (...)

§4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;” (g.n)

Deste modo, sobreleva mencionar que também durante sua tramitação na Câmara, o projeto de instituição do Plano Diretor deve contar com a participação popular, de modo que a população, que é diretamente afetada pelas transformações da





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

cidade, possa tomar conhecimento e opinar a respeito do desenvolvimento local, repercutido no Plano Diretor.

Da competência legislativa

O Plano Diretor compreende uma daquelas matérias de competência de iniciativa legislativa reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, trata-se daquelas matérias que cabem somente ao Prefeito iniciar, conforme exposto no inciso VII, da LOMB, senão vejamos:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) VII – o Plano Diretor;”

A propósito, nas palavras do doutrinador Pedro Lenza: *“Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar **vício forma de iniciativa**, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo”*. (Direito Constitucional Esquemático, 15º.ed, Saraiva, pg.494).

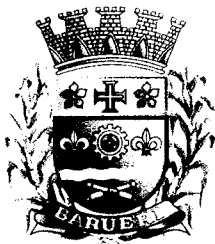
Ademais, vale registrar que, devido a sua relevância para o Município, além de ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, tal matéria deve ser tratada por meio de Lei Complementar, espécie de proposição que carece de quórum especial de aprovação, consoante parágrafo único, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, exigência que foi devidamente observada pelo autor da propositura.

Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de **competência** (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g” e artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), **iniciativa** e **admissibilidade** (artigos 58, 'caput', e

FIS: Nº 184
Proc: Nº 1616/2018





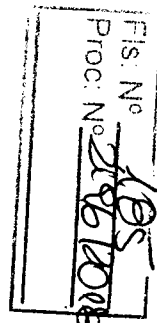
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

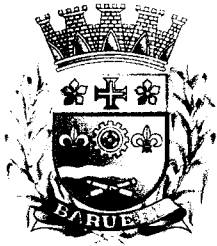
PROCURADORIA GERAL

60, inciso IV, ambos da LOMB; bem como artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo, com isso, óbice à sua regular tramitação, devendo apenas ser observado o processo legislativo a seguir:



- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades** (artigo 50, § 3º, do RI);
- d) **Parecer da Comissão de Transportes** (artigo 50, § 5º, do RI);
- e) **Parecer da Comissão de Meio Ambiente** (artigo 50, § 7º, do RI);
- f) **Parecer da Comissão de Habitação** (artigo 50, § 9º, do RI);
- g) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- h) **Quorum de 2/3 dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 49, inciso XIV, da LOMB e artigo 186, item 1, do RI);
- i) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).





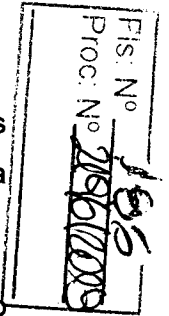
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Por fim, **sugere-se** à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada na propositura; outrossim, **sugere-se também as seguintes renumerações:**



- a) dos incisos do parágrafo único, do artigo 21, tendo em vista a supressão do inciso VII, na ordem apresentada;
- b) das alíneas, do inciso IV, do artigo 48, a partir da alínea 'b';
- c) dos subitens, dos itens 2 e 3, da alínea 'a', do inciso II, do artigo 60;
- d) dos subitens, dos itens 2 e 3, da alínea 'b', do inciso II, do artigo 62;
- e) dos incisos, do artigo 76, a partir do inciso III; e, por fim
- f) a retificação do parágrafo do artigo 25, para que passe a constar "parágrafo único" por extenso, em substituição do "§1º".

S.M.J., é o Parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

